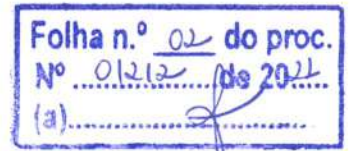




1212

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Arrecamento
06/04/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O
CURSO PRÉ-ENEM E
PREPARATÓRIO PARA INGRESSO
NO ENSINO SUPERIOR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-Enem preparatório para ingresso no ensino superior, de acordo com os dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O programa supracitado consiste em disponibilizar para a população, aulas de revisão de matérias do ensino fundamental e médio.

Art. 3º. Para inscrever-se no Curso Pré-Enem, preparatório para ingresso no ensino superior, é necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos:



03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I – tenha cursado o ensino médio em escola pública;

II – comprove a impossibilidade de custear um curso particular, para os fins especificados nesta Lei, com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

III – resida no município.

§ 1º - O aluno que está concluindo o último ano do ensino médio, também poderá inscrever-se;

§ 2º - A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa, será feita através da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social;

§ 3º - O aluno não poderá participar deste programa por mais de 02(dois) anos consecutivos;

§ 4º - Fica autorizada a criação de curso preparatório para concurso público municipal, para os candidatos que se enquadrarem no artigo 3º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com as Faculdades e Universidades locais, com o Governo do Estado, com o Governo Federal, instituições diversas e empresas privadas, para que sejam disponibilizados professores para ministrarem as aulas de revisão previstas no programa, como voluntários ou remunerados.

Art. 5º. O Poder Executivo publicará o Decreto informando o número de vagas ofertadas a cada ano, e o período de inscrição para participação.

Art. 6º. A secretaria Municipal de Educação divulgará, anualmente, a relação de participantes deste programa, que lograrem êxito em seus



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Está cada vez mais difícil para o aluno de escola pública, conluente do ensino médio, passar em uma Universidade, pelo fato de não ter poder aquisitivo para pagar um curso preparatório.

O Projeto prevê a realização de aulas preparatórias do ensino fundamental e médio, para alunos formados na rede pública de ensino, viabilizando ao aluno carente uma revisão das matérias, aumentando suas chances de lograr êxito na realização do sonho de cursar uma Universidade.

O propositor quer dar aos jovens de baixa renda, condições para enfrentar o vestibular com melhores chances de aprovação.

Conto com o apoio dos colegas para a aprovação e com a sensibilidade do Chefe do Executivo Municipal para o pronto acatamento.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1212/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO PRÉ-ENEM E PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

PARECER Nº 187, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do curso Pré-ENEM e preparatório para ingresso no ensino superior, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente vale notar que a propositura é claramente de natureza autorizativa, em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A interferência nos atos de gestão e, a natureza autorizativa do projeto, ficam demonstradas logo no caput do artigo inaugural, que “autoriza” o Executivo a proceder a criação de curso e se repete no artigo 4º, que “autoriza” a realização de convênios e parcerias, matéria administrativa, que se enquadra na reserva da administração .

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1212/2021

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1212/2021

mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Sobre as parcerias entre o Poder público e empresas privadas, vem decidindo o Poder Judiciário, no sentido de que a autorização de formalização de parcerias com empresas privadas é matéria de reserva do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que “institui o programa “adote uma lixeira” no município de Lorena SP, e dá outras providências” Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de materiais, estabelecimento de organização, estrutura e pessoal Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes **Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública** Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122480-82.2019.8.26.0000”

No todo, o que se nota é um projeto repleto de atribuições, reforçada a invasão da competência nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º que determinam o que deve ser feito, para quem, de qual forma, como deve ser divulgado e em qual prazo e sob a reponsabilidade de qual órgão da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1212/2021

Administração, a saber as Secretarias de Educação e de Assistência Social (§ 2º, art. 3º), ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ora, apesar de toda boa vontade parlamentar, cabe ao Chefe do Executivo, decidir quais políticas públicas implementar e determinar qual órgão da Administração será o responsável pela execução.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


11

PROC. Nº 1212/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M

É o parecer.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.


PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 31.08.21

